Manual de Orientação:
O Acordo de Não Persecução Penal na Lei Anticrime (Lei 13.964/19)

Manual de Orientação: O Acordo de Não Persecução Penal na "Lei Anticrime" (Lei 13.964/19)

Procurador-Geral de Justiça
Fernando da Silva Comin

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais
Alexandre Estefani

Comissão Especial

Fabrício Pinto Weiblen
Promotor de Justiça
Coordenador do CMA

Giovani André Franzoni Gil
Promotor de Justiça
Assessor de Gabinete do PGJ

Guilherme André Pacheco Zattar
Promotor de Justiça
Coordenador Adjunto do CAT

Jádel da Silva Júnior
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCrim

Júlia Wendhausen Cavallazzi
Promotora de Justiça
Coordenadora do GESPRO

Marina Modesto Rebelo
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual - GEAC

Mauro Canto da Silva
Promotor de Justiça
Assessor Jurídico - PGJ

Florianópolis, janeiro de 2020.

Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

1. Introdução:

- A Lei 13.964/19, conhecida como Lei Anticrime, introduziu no CPP o art. 28-A que trata do acordo de não persecução penal.

- A análise do novo dispositivo do CPP revela a alteração de alguns dispositivos e principalmente de procedimentos em comparação à Resolução n. 181/2017.

- Uma dessas alterações foi a de não prever a celebração do ANPP na mesma oportunidade da audiência de custódia, nem mesmo a vedação expressa de acordo nos crimes hediondos ou equiparados.

- Além disso, trouxe alguns dispositivos que, a nosso sentir, afetam frontalmente prerrogativas do Ministério Público, sobretudo aquela consistente na titularidade da ação penal (art. 129, I, CF), incidindo em flagrante inconstitucionalidade.

- É o que se verifica nos incisos III e IV do caput do art. 28-A, bem como nos parágrafos 5º, 7º e 8º, do mesmo artigo: indicação de local a ser cumprida a prestação de serviços à comunidade e da destinação da pena pecuniária à entidade pública pelo juízo da execução penal (e não pelo Ministério Público).

- Esses dispositivos foram objeto de material enviado em destaque pelo GNCCRIM (Grupo Nacional dos Coordenadores Criminais) ao CNPG e à CONAMP, que o incorporou na ADI n. 6299 movido perante o STF, cujo relator é o Min Luiz Fux.

1.1. Quadro comparativo.

- Veja o quadro comparativo entre o art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP e o art. 28-A do CPP (alterações em negrito):

Art. 18, Res. 181/17 CNMP	**Art. 28-A CPP**
Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;	Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;	II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;	III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, **em local a ser indicado pelo juízo da execução**, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;	IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, **a ser indicada pelo juízo da execução**, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.	V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:	§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;	§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;	I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;	II - **se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas**;
IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;	III - **ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo**; e
V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;	IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, **ou praticados contra a mulher por razões da**
VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.	
§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos	

meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. § 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. § 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. § 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. § 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências: I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. § 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia. § 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma	**condição de sexo feminino, em favor do agressor.** § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. **§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.** § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público **para que seja reformulada a proposta de acordo**, com concordância do investigado e seu defensor. § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. **§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.** **§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.** **§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.** § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, **o Ministério Público deverá comunicar ao juízo**, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. § 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. § 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. § 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. § 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. § 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.	**§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo**. **§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade**. **§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.**

1.2. Outras alterações promovidas pelo art. 28-A do CPP:

- a. enquanto a Res. 181/2017 veda o acordo nos casos em que o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local, o art. 28-A do CPP não traz essa vedação;

- b. se por um lado a Res. 181/2017 remete para as hipóteses do 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95, o art. 28-A do CPP vedou expressamente o acordo se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, **exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas**.

- c. o art. 28-A do CPP passou a prever como vedação ao acordo ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, ao passo que a Res. 181 se refere tão somente à transação penal.

- d. o art. 28-A previu expressamente, como condição para a homologação do acordo, a necessidade da realização de audiência, na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

2. Requisitos para o ANPP.

- O Ministério Público poderá propor ANPP, desde que verificadas os seguintes requisitos (ou condições):

- a. não se tratar de caso de arquivamento;

- b. infração penal cometida sem violência ou grave ameaça;

- c. infração com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;

- d. confissão da prática da infração penal pelo investigado ao Ministério Público (no momento em que se desenvolve o pacto), formal e circunstanciadamente;

- e. desde que o acordo seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto.

2.1. Aferição da pena mínima.

- Para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

2.2. Sobre a confissão: momento e circunstâncias.

- A confissão de que trata o caput do art.28-A deve ser entendida como aquela realizada pelo investigado ao MP no momento da celebração do acordo.

- Essa confissão prestada ao MP durante o acordo independe da negativa de confissão realizada no ato do interrogatório no curso do inquérito, perante a Autoridade Policial, pois, nessa etapa, o investigado utiliza-se desse expediente como forma de negar uma suspeita ou mesmo o indiciamento, conforme lhe é assegurado constitucionalmente.

2.3. Até quando é possível oferecer o ANPP?

- Regra geral: como se trata de medida visando impedir a judicialização criminal e considerando a limitação imposta pelo legislador ao usar o termo "investigado", bem como a previsão de homologação pelo juiz de garantias, que atua somente até o recebimento da denúncia, entende-se que o ANPP tem cabimento até o oferecimento da peça acusatória e, claro, desde que não seja caso de arquivamento.

2.3.1. E nos processos em andamento que, embora em tese cabível o ANPP, não foi proposto acordo e nem mesmo a justificativa para a sua negativa?

- Embora polêmico esse tema, é preciso levar em consideração que as normas que regem o instituto do ANPP possuem natureza mista (ou híbrida), pois compostas por normas de caráter penal(material) e processual penal.

- Nesse caso, deve-se observar a regra da norma material (penal), de modo que a norma mista deverá retroagir para os casos ocorridos antes de sua vigência, quando for para beneficiar o acusado.

- Assim, cumpridos todas as condições objetivas e subjetivas do instituto, pode haver proposta de ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, até antes da sentença.

2.4. O ANPP impõe sanção penal?

- O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas apenas estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

3. O ANPP constitui direito subjetivo do investigado, faculdade ou obrigatoriedade do MP?

- O ANPP assemelha-se a um termo de ajustamento de conduta (TAC), mas no campo criminal, mediante o qual o MP e o investigado convencionam o não exercício da ação penal em troca da aceitação pelo investigado, assistido por seu defensor, de obrigações de fazer, não fazer ou dar (Vladimir Aras).

- Tratando-se de modalidade de justiça negocial (de medida despenalizadora), assemelha-se aos princípios e postulados básicos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

- Portanto, tal como já pacificado pelo STJ e STF, o ANPP se reveste, assim como a transação penal e o *sursis* processual, de um **poder-dever do Ministério Público** e **não um direito público subjetivo do acusado** (ao contrário do que vem sendo decidido pelo TJSC).

- A respeito da obrigatoriedade, vale ressaltar o voto do então Ministro do STF, Ayres Britto, em julgado que tratava de suspensão condicional do processo, e que pela natureza do instituto pode ser aqui utilizado, advertiu que *"não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela."* (HC 84.342/RJ, 1ª Turma).

- Nesse sentido é também a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes: "(...) Pensamos, portanto, que o "poderá" em questão não indica mera faculdade, **mas um poder-dever**, a ser exercido pelo acusador em todas as hipóteses em que não se configurem as condições do § 2.º do dispositivo (in Juizados Especiais Criminais. 5a ed. RT, 2005, p. 153). (grifei)

- **Entender o ANPP como obrigatoriedade seria o mesmo que "estabelecer-se um autêntico princípio da obrigatoriedade às avessas"** (Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério Campos Dover. *Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal,*

in Acordo de não persecução penal, organizadores Rogério Sanches Cunha e outros, Salvador, Juspodyum, 2017, p. 123).

- No ANPP, no espaço de **discricionariedade regrada (poder-dever)** que lhe concede a legislação e a própria concepção do instituto sob o foco, **o MP poderá se negar a formular proposta ao investigado**, pois deverá **ponderar previamente (e fundamentar)** se o acordo "é **necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**" (condição subjetiva e cláusula aberta de controle), **no caso concreto**.

4. Quais condições poderão ser ajustadas no ANPP?

- Poderão ser ajustadas, cumulativa ou alternativamente, as seguintes condições:

- a. reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

- b. renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

- c. prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços;

- d. pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

- e. comunicar ao juízo competente qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail;

- f. demonstrar ao juízo competente o cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, apresentar justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia;

- g. cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (tais condições inominadas genéricas deverão guardar relação de proporcionalidade com a infração penal e a gravidade da conduta).

4.1. Cabe ANPP em crimes culposos violentos?

- É cabível o ANPP nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

4.2. Cabe ANPP em crimes militares?

- Poderá ser proposto o ANPP nos crimes militares que afetem a hierarquia e disciplina, desde que inexistente violência ou grave ameaça.

5. O ANPP não se aplica em quais hipóteses?

- a. Quando cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

- b. No caso de o investigado ser reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

- c. O agente ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

- d. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

- E ainda:

- e. Quando for cabível o acordo de colaboração premiada, como possível instrumento mais eficiente para a reprovação e prevenção de crimes, deverá ser avaliada pelo membro do Ministério Público antes da propositura de acordo de não persecução penal.

- f. em crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no entender do CNPG (Enunciado n. 22).

6. Qual o juízo competente para a homologação do acordo? E para a execução?

- A homologação do acordo será realizada pelo juiz das garantias, em audiência especialmente designada para este fim, na qual o magistrado verificará a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do defensor, e sua legalidade.

- A execução do acordo de não persecução penal será efetuada pelo juízo da execução penal (conforme prevê a lei), eventualmente com o apoio das Centrais de Penas e Medidas Alternativas.

7. O que fazer no caso de o magistrado considerar as condições do acordo “inadequadas, insuficientes ou abusivas”?

- Nesse caso, o membro do Ministério Público poderá:

- a. Reformular a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-a novamente a homologação judicial;

- b. Manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação;

- c. Desistir da proposta de acordo de não persecução penal, promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia, independentemente da concordância do investigado e seu defensor.

- **Obs**.: lembrando que no caso de recusa do Promotor de Justiça em celebrar o acordo, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao PGJ, conforme previsto no p. 14, do art. 28-A.

8. Qual a natureza jurídica da decisão que profere o magistrado ao analisar o ANPP?

- A decisão a ser realizada pelo magistrado é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

9. Caso o magistrado recuse a proposta de ANPP, como deve proceder o MP?

- Se o juiz recusar a homologação, o membro do Ministério Público poderá:

- a. interpor recurso em sentido estrito;

- b. promover a complementação das investigações; ou

- c. oferecer denúncia.

10. E no caso de homologação do acordo?

- Nesse caso, o membro do Ministério Público que atuou no feito promoverá sua execução perante o juízo competente, ou, não tendo atribuição para nele oficiar, remeterá os autos ao órgão de execução com atribuição para que assim o proceda, cadastrando as obrigações pactuadas e os prazos de cumprimento no sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente.

11. A vítima deverá ser comunicada da homologação do ANPP?

- A vítima será intimada da homologação do ANPP e de seu descumprimento, pelo juízo competente, ainda que não exista dano ou bens a restituir, bem como nas hipóteses de impossibilidade.

12. Poderá ocorrer a prescrição pelo transcurso do prazo para cumprimento do acordo de não persecução penal?

- Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, na forma do art. 116, IV, do Código Penal.

13. Como proceder no caso de descumprimento das condições do acordo?

- Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no ANPP, o membro do Ministério Público atuante no feito deverá comunicar juiz das garantias, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

- A denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

- O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo.

14. E no caso de cumprimento integral do acordo?

- O membro do Ministério Público atuante no feito apresentará requerimento de extinção de punibilidade ao juízo competente.

- **Obs.**: a celebração e o cumprimento do ANPP não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para o fim de impedir que o investigado seja beneficiado nos 5 (cinco) anos posteriores à celebração do ato com novo acordo, transação penal ou suspensão condicional do processo.

15. E na hipótese de o Promotor de Justiça se recusar a realizar o ANPP?

- O investigado poderá requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para análise da manutenção da recusa ou da designação de outro membro para a celebração do acordo (art. 28ª, § 14, CPP).

- **Obs.**: O pedido do investigado de remessa dos autos ao PGJ não impede o oferecimento de denúncia pelo membro do MP.

16. Formalidades do ANPP

- a. O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito, com a qualificação completa do investigado;

- b. Deverá estipular de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento;

- c. Será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor;

- d. A confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal deverá ser registrada em termo próprio;

- **Obs.**: Os termos do acordo de não persecução penal (tanto a confissão detalhada dos fatos, quanto às demais tratativas) deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, a fim de se obter maior fidedignidade e transparência das

informações colhidas, evitando-se qualquer alegação de nulidade posterior. A gravação audiovisual poderá ser realizada com recursos da própria Promotoria de Justiça, do membro oficiante ou em audiência a ser designada para tanto (caso o juiz esteja de acordo).

- e. Na sequência, os autos serão submetidos à homologação judicial.

17. Proposta de aplicação prática do ANPP – ROTEIRO.

- Sugere-se um roteiro para a realização do ANPP, respeitada a independência funcional:

- **1**. Verificando não ser o caso de arquivamento do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal, o Promotor de Justiça postulará ao cartório judicial a juntada aos autos dos antecedentes criminais do investigado a fim de examinar a possibilidade de proposição de ANPP.

- **Obs.**: Verificar a possibilidade de extração das informações diretamente no site da CGJ-TJSC).

- **2**. Preenchidos os requisitos de cabimento, o Promotor de Justiça providenciará a notificação do investigado para comparecer na Promotoria de Justiça em dia e horário fixados, devendo constar expressamente da notificação a necessidade de se fazer acompanhar por advogado.

- **2.1.** Os investigados que não tiverem recursos para arcar com despesas de advogado poderão ser assistidos por defensor público.

- **2.2.** Para fins de racionalização do serviço, poderá ser acordado com a Defensoria Pública ocasião para negociar diversos acordos.

- **2.3.** Não havendo atendimento da Defensoria Pública na localidade, o Promotor de Justiça poderá gestionar para estabelecer parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil ou núcleos de prática jurídica de Universidades locais.

- **2.4.** Poderá ainda ser solicitado ao juízo que nomeie defensor dativo para representar o investigado, o que poderá ocorrer em audiência aprazada para fins de ANPP.

- **2.5.** A **audiência de custódia** poderá ser utilizada como oportunidade para o oferecimento da proposta do ANPP, com o fim de aproveitar a presença física do investigado e seu advogado. Entretanto, sugere-se que o ato seja formalizado em separado, pelo impedimento legal de análise do mérito na audiência de custódia.

- **3.** No dia e horário fixados para comparecimento do investigado na Promotoria de Justiça, o Promotor de Justiça deverá explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e **deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do crime**.

- **3.1.** O ato de celebração do ANPP deverá ser registrado pelos meios ou recursos de gravação audiovisual disponíveis na Promotoria de Justiça.

- **4.** O acordo deverá conter as seguintes condições (a serem ajustadas cumulativa ou alternativamente), descrevendo-se as datas para cumprimento:

- a. reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo (os valores a serem pagos deverão estar descritos de forma clara, juntamente com as datas para cumprimento);

- b. renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

- c. prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços;

- d. pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

- e. comunicar ao juízo competente qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail;

- f. demonstrar ao juízo competente o cumprimento das condições no prazo ajustado, ou, no mesmo prazo, apresentar justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia;

- g. cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

- **5.** Celebrado o acordo, o ato será cadastrado em sistema e submetido a homologação em juízo;

- **6.** Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

- **6.1**. Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público, que poderá:

- a. Reformular a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-a novamente a homologação judicial;

- b. Manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação;

- c. Desistir da proposta de acordo de não persecução penal, promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia, independentemente da concordância do investigado e seu defensor. (ver § 14º, do art. 28-A)

- **6.2**. Se o juiz recusar a homologação, o membro do Ministério Público poderá:

- a. interpor recurso em sentido estrito;

- b. promover a complementação das investigações; ou

- c. oferecer denúncia.

- **7.** A vítima será intimada, pelo juízo, da homologação do ANPP e de seu descumprimento, ainda que não exista dano ou bens a restituir, bem como nas hipóteses de impossibilidade.

- **8.** O membro do Ministério Público que atuou no feito promoverá sua execução perante o juízo competente, ou, não tendo atribuição para nele oficiar, remeterá os autos ao órgão de execução com atribuição para que assim o proceda, cadastrando as obrigações pactuadas e os prazos de cumprimento no sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente.

- **8.1**. O acompanhamento das condições será realizado pelo membro com atribuição no juízo competente.

- **9**. Após, cumpridas integralmente as condições pactuadas, o Ministério Público requererá ao juízo competente a extinção da punibilidade, nos termos do § 13, do art. 28-A, do CPP.

- **9.1**. Descumpridas quaisquer das condições impostas, o Ministério Público comunicará o juízo, para fins de rescisão do acordo e posterior oferecimento da denúncia.

_______________ ///// _______________